

.UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SHEYLLA NÁDIA DA SILVA ALENCAR ALVES

**MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
UMA ANÁLISE NA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA**

Juazeiro do Norte-CE
2023

SHEYLLA NÁDIA DA SILVA ALENCAR ALVES

**MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA
ANÁLISE NA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Amélia Coelho Rodrigues Maciel

SHEYLLA NÁDIA DA SILVA ALENCAR ALVES

**MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
UMA ANÁLISE NA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de
SHEYLLA NÁDIA DA SILVA ALENCAR
ALVES

Data da Apresentação: 06/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL

Membro: Esp. JANIO TAVEIRA DOMINGOS

Membro: Esp. KARINNE NORÕES MOTA

Juazeiro do Norte-CE
2023

MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE NA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA

Sheylla Nádia da Silva Alencar Alves¹
Amélia Coelho Rodrigues Maciel²

RESUMO

A Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece medidas punitivas e protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica. Este artigo tem como objetivo abordar a importância da implementação eficaz dessas medidas, dada a relevância e necessidade de um debate amplo sobre essa temática. A violência contra as mulheres, de natureza estritamente relacionada ao gênero, manifesta-se em diversas formas, abrangendo violência física, psicológica e atingindo a integridade subjetiva das vítimas. O artigo apresenta os resultados de uma pesquisa baseada em revisão da literatura e coleta de dados qualitativos, com foco na avaliação da eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06. Através deste estudo, foi possível identificar e compreender as circunstâncias, desafios e fatores que prejudicam a efetiva aplicação das medidas protetivas, o que continua a representar um grande obstáculo para a eficaz proteção das vítimas de violência doméstica sob essa legislação. Somente as medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm eficácia real na prevenção e proteção das vítimas?

Palavra-Chave: Violência Contra a Mulher. Gênero. Ineficácia. Patriarcado. Sociedade

ABSTRACT

Keywords: Law No. 11,340/06, also known as the Maria da Penha Law, establishes punitive and protective measures for women victims of domestic violence. This article aims to address the importance of effectively implementing these measures, given the relevance and need for a broad debate on this topic. Violence against women, of a strictly gender-related nature, manifests itself in different forms, including physical and psychological violence and affecting the subjective integrity of the victims. The article presents the results of a research based on literature review and qualitative data collection, focusing on evaluating the effectiveness of urgent protective measures provided for in Law No. 11,340/06. Through this study, it was possible to identify and understand the circumstances, challenges and factors that hinder the effective application of protective measures, which continues to represent a major obstacle to the effective protection of victims of domestic violence under this legislation. Are the protective measures of the Maria da Penha Law really effective in preventing and protecting victims?

Keywords: Keyword: Violence Against Women. Gender. Ineffectiveness. Patriarchy. Society

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO) e da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), bacharela em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), especialista em Direito Constitucional pela URCA, mestra em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

1. INTRODUÇÃO

A problemática da violência doméstica, ao ser discutida, revela nuances particulares quando analisada sob a perspectiva de gênero, enraizando-se nas complexas relações de poder, onde as categorias de gênero, classe social e raça/etnia se entrelaçam. FREITAG (2015) destaca padrões de gênero que perpetuam desigualdades entre homens e mulheres, refletindo-se estatisticamente no alarmante número diário de mulheres enfrentando diversas formas de abuso, representando uma séria ameaça à saúde mental dessas vítimas. A violência assume várias facetas, como dependência financeira, medo, vulnerabilidade, dependência emocional, falta de apoio e receio de denunciar, culminando, em alguns casos, na ineficácia das normas e medidas protetivas.

A persistência da violência e subjugação contra as mulheres levanta questionamentos sobre até quando essa realidade perdurará. O desafio de abordar e compreender essa questão, além de prover o necessário apoio para encorajar vítimas a denunciar, transcende o âmbito pessoal, inserindo-se em um contexto social mais amplo. Marli da Costa e Quelen de Aquino (2011) ressaltam a violência contra a mulher como um problema social que vai além da criminalidade, configurando-se como uma afronta aos direitos humanos. Esta problemática permeia todas as políticas públicas, exigindo uma abordagem política e social que busque a igualdade entre cidadãos em um Estado.

Este trabalho concentra-se na avaliação da eficácia das medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha, representando um desafio significativo para as políticas públicas que visam proteger e proporcionar medidas eficazes para mulheres que enfrentam violência. A análise aborda a importância dos pontos de atendimento destinados ao acolhimento de vítimas, orientando-as e proporcionando um ambiente seguro. Contudo, evidências indicam que medidas como o afastamento do agressor e imposição de medidas protetivas frequentemente não alcançam a eficácia desejada.

O foco desta análise volta-se à dinâmica desses locais de acolhimento, enfatizando a importância de abordagens específicas que assegurem que as vítimas se sintam seguras ao denunciar. A violência contra as mulheres emerge como um sério problema social, refletido em estatísticas preocupantes, tais como: a cada hora, trinta mulheres sofrem agressão física; a cada dez minutos, uma mulher é vítima de estupro; a cada dia, três mulheres são vítimas de feminicídio; e a cada dois dias, uma travesti ou mulher trans é assassinada no país (Agência Patrícia Galvão, 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020). O índice de violência

contra a mulher continua a crescer, e muitas optam por não denunciar devido à falha no sistema de proteção, revitimização, medo de retaliação e incerteza sobre encontrar refúgio após a denúncia.

O método utilizado nesta pesquisa envolve uma abordagem qualitativa, com análise documental e revisão bibliográfica. A revisão bibliográfica abrangerá trabalhos acadêmicos, legislação, relatórios de órgãos de segurança pública e organizações de defesa dos direitos das mulheres. Esse método busca proporcionar uma compreensão aprofundada da problemática, permitindo a análise crítica e a proposição de sugestões para aprimorar a efetividade das políticas de combate à violência doméstica.

O propósito deste estudo é orientar, conduzir e apresentar opções e abordagens para denúncias e acolhimento, visando alertar e apoiar o maior número possível de mulheres que enfrentam essa dura realidade diariamente. A relevância deste estudo consiste em estimular o debate e fornecer informações que possam viabilizar a prevenção por meio da conscientização, embasada em princípios de humanização, respeito e informação. Almeja-se que, diante da ocorrência de violência, as vítimas possam denunciar com segurança e que as medidas de proteção sejam aplicadas com rigor, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com a análise de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2008, p.29), a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma conduta que envolve crueldade, exploração, coação, falta de consideração, preconceito, restrição, imposição, intrusão, insulto, abuso físico, psicológico, moral ou patrimonial direcionado a um indivíduo, caracterizando relações interpessoais e sociais marcadas pela agressão e intimidação, frequentemente acompanhadas de medo e terror.

Deste modo, seguindo Cavalcanti (2008), a violência contra a mulher consiste em qualquer comportamento, seja uma ação deliberada ou uma omissão, que implica em discriminação, agressão ou coerção. E que ocorre única e exclusivamente em virtude da vítima ser do sexo feminino. Esse tipo de violência resulta em prejuízo, morte, humilhação, restrição, angústia de natureza física, sexual, moral, psicológica, social, política, econômica ou perda de bens. Importante notar que essa violência pode ocorrer tanto em locais públicos, quanto em âmbitos privados. Em suas palavras:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror (CAVALCANTI, 2008, P.29).

Desse modo, a violência doméstica e familiar é abrangente e engloba qualquer forma de agressão, ação, omissão ou comportamento, direta ou indiretamente, direcionados a uma mulher em um ambiente específico, seja ele doméstico, familiar ou de intimidade, com base no gênero, resultando em morte, lesões, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Essas ações têm o propósito específico de intimidar, punir, humilhar ou negar a dignidade humana da vítima.

A abrangência do conceito de violência contra a mulher é ampla. Pois, conforme estipulado no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, engloba "qualquer ato de violência que tenha sua base no gênero, resultando em dano ou angústia física, sexual ou psicológica para as mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação injustificada da liberdade, independentemente de ocorrerem na esfera pública ou privada" (CEDAW, 1974).

Conforme estabelecido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, realizada em 1994 e ratificada pelo Brasil, a violência contra a mulher é definida como "qualquer ato ou comportamento baseado no gênero que resulta em morte, lesões ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, seja na esfera pública ou privada".

Os Estados-partes dessa convenção reconhecem a importância de garantir que todas as mulheres possam exercer plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, conforme estabelecido nos tratados regionais e internacionais de direitos humanos. Além disso, reconhecem que a violência contra a mulher representa uma ofensa à dignidade humana e reflete as relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, afetando todas as camadas da sociedade, independentemente de classe, raça, grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. A eliminação da violência contra a mulher é vista como uma condição fundamental para seu desenvolvimento pessoal e social; e para a plena participação igualitária em todas as áreas da vida.

De acordo com o relatório da IV Conferência Mundial da Mulher realizada pela ONU em Pequim, China, no ano de 1995, é destacado que a violência contra a mulher representa um obstáculo à consecução dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. Essa violência não apenas viola, mas também prejudica ou anula o exercício dos direitos humanos e das liberdades

fundamentais da mulher (VIOTTI, 1995). Cavalcanti (2008) reconhece que a definição mais completa de violência contra a mulher, estabelecida na Conferência de Beijing, abrange qualquer ato violento motivado pelo gênero e que resulta ou tem o potencial de resultar em danos ou sofrimentos de natureza física, sexual ou psicológica. Isso engloba ameaças, coerções e privações arbitrárias da liberdade, independentemente de ocorrerem na esfera pública ou privada. Essa definição compreende agressões de ordem física, sexual e psicológica, e abrange diversos perpetradores, incluindo aqueles relacionados intimamente, membros da comunidade e até a tolerância da violência pelo Estado.

Carneiro e Fraga (2012) pontuam que as expressões violência doméstica, violência intrafamiliar, violência contra a mulher e violência de gênero são designações que podem envolver distintas abordagens em relação ao conceito de violência e aos qualificativos que a acompanham. Um olhar mais detalhado nas explicações de diversas autoras sobre essa questão começa com uma análise da expressão "violência doméstica". Deste modo, Telles e Melo (2003, p. 9) se posicionam da seguinte forma:

Violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres são o alvo principal.

Com base nessas autoras, violência intrafamiliar deriva do movimento feminista, que denuncia o risco que o ambiente residencial representa para as mulheres, visto que essas são as principais vítimas da violência em âmbito privado. Contudo, é importante notar que as ideias subjacentes à violência intrafamiliar e à doméstica se entrecruzam, dado que a violência doméstica ocorre no contexto familiar e a violência intrafamiliar frequentemente se manifesta no âmbito doméstico (TELLES E MELO, 2003).

Telles e Melo (2003) também esclarecem que a violência contra a mulher se refere a atos de intimidação direcionados exclusivamente à pessoa do sexo feminino, unicamente devido ao seu gênero. Essa expressão implica a submissão da mulher ao homem, que assume o papel de agressor, dominador e disciplinador. Também pode ser interpretada como uma forma de violência contra a mulher a violência de gênero, pois:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica

que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. (TELLES E MELO, 2003, P. 18)

De acordo com as análises de CARNEIRO E FRAGA (2012), a compreensão dos fatores que desencadeiam a violência doméstica é intrinsecamente ligada à concepção desse fenômeno sob a perspectiva de gênero. A violência surge como um meio de manter a hierarquia social, onde o poder masculino predomina sobre o feminino. Em outras palavras, a violência doméstica é uma manifestação da desigualdade de gênero, onde a violência é utilizada como uma ferramenta para subordinar as mulheres à autoridade masculina.

Ao longo do tempo, medidas destinadas ao combate da violência doméstica têm sido desenvolvidas, incluindo a criação de legislação específica para auxiliar as mulheres que se tornam vítimas desse tipo de violência. Essas leis visam fornecer às mulheres os recursos necessários para proteger seus direitos e buscar ajuda em situações de abuso doméstico. Elas representam um avanço importante na busca por equidade de gênero e na eliminação da violência contra as mulheres (CARNEIRO E FRAGA, 2012).

A Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, promulgada em 7 de agosto de 2006, desempenha um papel de inegável importância desde sua criação. Seu principal propósito é o combate à violência doméstica e a proteção das vítimas, focando especialmente na perspectiva de gênero. Essa lei teve como base o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, bem como acordos internacionais como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, além de outros tratados internacionais que o Brasil ratificou. O propósito subjacente a essa legislação é estabelecer mecanismos destinados a combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme estipulado em seu primeiro artigo. De acordo com o artigo quinto dessa lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Em resumo, a análise da violência doméstica e familiar contra a mulher revela a complexidade desse fenômeno, que envolve diversas formas de crueldade, abuso e desrespeito direcionadas a indivíduos, predominantemente mulheres, dentro de ambientes domésticos e familiares. A compreensão da violência de gênero é essencial para reconhecer as dinâmicas de poder que subjazem a esses atos. Além disso, a legislação, como a Lei Maria da Penha, desempenha um papel fundamental no combate a esse problema, oferecendo proteção às vítimas e estabelecendo mecanismos legais para coibir a violência e promover a equidade de gênero. A criação dessa lei e seu embasamento em acordos internacionais refletem um compromisso na eliminação da violência contra as mulheres e na promoção dos direitos humanos em território brasileiro, independentemente da orientação sexual das pessoas envolvidas.

2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Cavalcanti (2008) destaca que a violência contra a mulher se apresenta de maneiras diversas, variando de acordo com o país em que ocorre. Em nações desenvolvidas, ela se manifesta por meio de discriminação, preconceito (violência de gênero), violência física, doméstica, sexual, assédio moral, entre outras formas. Por outro lado, nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil, a violência contra a mulher se revela por meio da discriminação, preconceito e desigualdades sociais (violência de gênero), bem como desemprego, fome, miséria, falta de condições básicas de saúde e habitação, violência urbana e doméstica, além da ineficiência das autoridades públicas em combater todas essas violações dos direitos humanos e formas de violência contra as mulheres. Portanto, a análise que será feita neste tópico permitirá uma investigação mais aprofundada sobre as várias formas de agressão e abuso que as mulheres enfrentam em contextos domésticos e familiares, criando uma ligação crucial com o tópico anterior. A abordagem nesse momento explora essas categorias de violência com mais detalhes.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará", define que a violência contra a mulher engloba a agressão física, sexual e psicológica de várias maneiras. Ela pode ocorrer no âmbito da família, na unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal,

independentemente de o agressor compartilhar ou ter compartilhado a residência da vítima, abrangendo práticas como estupro, maus-tratos e abuso sexual. Acontece na comunidade e é perpetrada por qualquer pessoa, abrangendo situações como estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou em qualquer outro lugar. É cometida ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, em qualquer local em que ocorra (PIOVESAN, 2003).

A Conferência de Beijing categoriza os diferentes tipos de violência contra a mulher da seguinte forma: (a) violência de natureza física, sexual e psicológica ocorrendo no âmbito da família; (b) violência física, sexual e psicológica perpetrada pela comunidade em geral, no ambiente de trabalho, em instituições educacionais e outros contextos; (c) exploração na prostituição forçada; (d) violência física, sexual ou psicológica que é cometida ou tolerada pelo Estado; (e) violações em conflitos armados; (f) esterilização compulsória; (g) prática de aborto forçado e infanticídio.

Conforme a Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, também encontram previsão no Código Penal (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940), no artigo 147-B, incluído pela Lei nº 14.188, de 2021:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

De acordo com as classificações presentes em tratados internacionais, bem como na literatura especializada brasileira e estrangeira, e conforme Cavalcanti (2008), a violência contra a mulher pode ser categorizada da seguinte maneira: (a) Violência Física, que engloba a prática de atos que causam dano físico direto ao corpo da mulher, como tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamento, punhaladas, mutilação genital, tortura e homicídio; (b) Violência Psicológica, caracterizada por ações ou omissões destinadas a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaças diretas ou indiretas, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal; (c) Violência Sexual, abrangendo qualquer atividade sexual que ocorra sem o consentimento da mulher, incluindo o assédio sexual, sendo sua ocorrência frequente durante conflitos armados e devido ao tráfico internacional de mulheres e crianças para exploração sexual ou fins pornográficos; (d) Violência Moral, que inclui o assédio moral no ambiente de trabalho, em que o empregador ou superior hierárquico agride física ou psicologicamente seus funcionários por meio de palavras, gestos ou ações, bem como a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação contra a mulher; (e) Violência Patrimonial, manifestando-se nos casos de violência doméstica e familiar por meio de atos que afetam o patrimônio da mulher; (f) Violência Espiritual, envolvendo a destruição das crenças culturais ou religiosas de uma mulher ou a imposição forçada de um sistema de crenças; (g) Violência Institucional, ocorrendo em instituições de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias e no sistema prisional, perpetrada por agentes mal preparados que não prestam atendimento adequado às mulheres; (h) Violência de Gênero ou Raça, associada ao preconceito, discriminação e exclusão social; (i) Violência Doméstica e Familiar, caracterizada por ações ou omissões que ocorrem no espaço de convivência permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo as agregadas esporadicamente, sendo praticada por membros da mesma família, concebida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentes, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa.

2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA RELAÇÃO COM PATRIARCADO

Aproximadamente 89 mil mulheres e meninas foram vítimas de homicídios intencionais em todo o mundo no ano de 2022, conforme indicado por uma recente pesquisa realizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc) em parceria com a ONU Mulheres (ONU, 2023). Esse levantamento, divulgado em conjunto com o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, 25 de novembro, destaca que esse número representa o maior registro anual dos últimos 20 anos.

Os dados disponíveis referentes ao último ano indicam que houve um crescimento nos assassinatos de mulheres, mesmo diante de uma redução no número total de crimes. Em uma mensagem relacionada à ocasião, o Secretário-Geral da ONU, António Guterres, destaca que a violência contra as mulheres representa uma grave violação dos direitos humanos, configura uma crise de saúde pública e representa um significativo obstáculo para o desenvolvimento sustentável. António Guterres sustenta que a violência de gênero está “enraizada na injustiça estrutural, solidificada por milênios de patriarcado” (ONU, 2023).

De acordo com uma pesquisa do Data Senado Federal, 2022, a violência contra a mulher apresentou aumento no último ano, conforme relatado por 86% das mulheres brasileiras. Os resultados da pesquisa de opinião "Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021", conduzida pelo Instituto DataSenado em colaboração com o Observatório da Mulher contra a Violência, revelam um aumento de 4% na percepção das mulheres em relação à violência em comparação com a edição anterior realizada dois anos antes (SENADO FEDERAL, 2022). O estudo, que ouviu 3 mil pessoas entre 14 de outubro e 5 de novembro, destaca que 71% das entrevistadas consideram o Brasil um país muito machista. Além disso, 68% das mulheres afirmam conhecer uma ou mais vítimas de violência doméstica, enquanto 27% declaram ter sido vítimas de agressão por parte de homens. A pesquisa também revela que 18% das mulheres agredidas convivem com o agressor, e 75% das entrevistadas apontam o medo como um fator que impede as mulheres de denunciarem. Embora o estudo indique que todas as vítimas agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos tenham encerrado a relação, evidencia a persistência de desafios relacionados à violência contra a mulher (SENADO FEDERAL, 2022).

A violência doméstica é um fenômeno histórico e estrutural que se manifesta sistematicamente em nossa sociedade, afetando mulheres de diversas realidades, independentemente de classe social, raça ou orientação sexual. Embora atinja mulheres em

contextos distintos, a forma como a violência doméstica se manifesta varia conforme o ambiente em que a mulher está inserida. Esse fenômeno complexo tem suas raízes em uma sociedade patriarcal que historicamente subjugou as mulheres, impondo-lhes papéis que as excluem dos espaços de poder e decisão públicos, confinando-as ao âmbito privado e doméstico (SANTOS, 2020).

Entretanto, houve grande evolução das conquistas femininas em busca de seus direitos e reconhecimento dentro da sociedade, a luta nunca foi fácil. Embora várias conquistas já tenham se elencado, a violência doméstica nunca deixou de existir, tornando-se um problema sério nos dias atuais: a posse da mulher como propriedade para seu companheiro, visando o corpo da mulher como objeto sexual, inúmeros assédios dentro das empresas ou em qualquer ambiente que tenha a presença feminina (MELO, 2016).

Vale destacar que, o machismo é inserido na própria criação dos filhos, onde muitas mulheres apresentam o machismo internamente, sem perceber. A educação dada ao sexo masculino é diferente da educação dada ao sexo feminino. Ao filho homem não é permitido, na maioria dos casos, realizar tarefas de casa. Ele pode sair e voltar a qualquer horário e é ensinado desde cedo sobre a vida sexual, partindo do princípio de que “o homem pode tudo”. E a mulher? A educação dada para a filha mulher é diferente, cheia de limitações. A filha mulher desde sempre é ensinada que ela precisa assumir o papel de dona de casa, que tem que cuidar do homem e dos filhos. As próprias mulheres que são mães de meninos exigem que suas noras sejam a peça principal na boa condução do relacionamento, determinando que a mulher certa é a que sabe cozinhar, passar, trabalha fora e em casa, que tem jornada dupla. Exigindo para o filho uma cópia de si, uma “outra mãe”. Assim, inicia-se um ciclo de violência, pois o homem não foi educado para ajudar nos afazeres de casa, no cuidado com os filhos e na divisão de tarefas. O patriarcado existe até os dias atuais e precisa ser revertido.

A violência contra a mulher se manifesta em diversas formas, desde agressões físicas e sexuais até abusos psicológicos e emocionais. Atingindo mulheres de todas as idades, origens étnicas, orientações sexuais e condições socioeconômicas, violando os direitos humanos fundamentais, como também deixando grandes cicatrizes na sociedade.

Nesse contexto, o ambiente familiar desempenha um papel essencial na formação do comportamento, desde a infância até a adolescência, influenciando diretamente no seu desenvolvimento e na maneira como encaram as relações interpessoais. Szymanski (2010, p. 20) afirma que “a família é uma das instituições responsáveis pelo processo de socialização realizado mediante práticas exercidas por aqueles que têm o papel de transmissores – os pais –

e desenvolvidas junto aos que são os receptores – os filhos”. Segundo Vanzolini e Brito (2023, p. 86), “É fato que a melhor solução é acelerar o processo educacional, investir na mudança cultural desde a infância, educando e conscientizando a criança a respeitar seu próximo, como um igual. Mas este caminho, ao que parece, ainda está longe de ser trilhado”.

Um lar marcado pela violência não apenas expõe os jovens a situações traumáticas, mas também os ensina modelos de relacionamento baseados no desrespeito e na agressividade. Esses padrões podem ser internalizados e replicados futuramente, contribuindo para a perpetuação da violência na sociedade.

A família é o primeiro núcleo de socialização, onde são transmitidos valores, normas e comportamentos. Quando esse ambiente é permeado por violência, cria-se um ciclo nocivo que pode impactar negativamente o equilíbrio emocional e comportamental das crianças, refletindo-se na sua vida adulta.

Portanto, é crucial promover ambientes familiares saudáveis e seguros, pautados no respeito mútuo e na igualdade de gênero. Intervenções que visam educar pais, cuidadores e membros da família sobre os efeitos danosos da violência contra a mulher não apenas na vítima direta, mas também nas gerações futuras, são essenciais para interromper esse ciclo de transmissão de comportamentos prejudiciais.

Em suma, investir na desconstrução de estereótipos de gênero, na educação para relações saudáveis e na oferta de apoio às vítimas são passos fundamentais para combater a violência contra a mulher e para garantir que crianças e adolescentes cresçam em ambientes familiares que promovam o respeito, a equidade quebrando o ciclo de violencia.

2.5 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com pesquisa realizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc) em parceria com a ONU Mulheres (ONU, 2023), 89 mil mulheres e meninas foram vítimas de homicídios intencionais em todo o mundo no ano de 2022.

Esse levantamento destaca que esse número representa o maior registro anual dos últimos 20 anos, que apesar de existir políticas públicas de enfrentamento á violencia contra a mulher vigentes no Brasil, estas políticas ainda não são efetivas na proteção integral de seus direitos.

A prevenção, acolhimento, assistência e o combate da violência contra as mulheres

necessitam de apoio do Governo e da sociedade em conjunto. Porém, infelizmente, o movimento de combate contra toda essa violência conta com inúmeras dificuldades, seja no atendimento às vítimas, seja no momento de colocar em prática o que vem estipulado na lei que, infelizmente, ainda vem sendo falha e em outras situações. É essencial a humanização e competências nas unidades de atendimento a essas vítimas, oferecendo segurança e acolhimento, para que as mesmas não desistam de fazer a denúncia e a integralidade do atendimento. Nesse quesito, se faz necessário o desenvolvimento de estratégias efetivas. Mulheres violentadas já carregam consigo um desgaste emocional, e toda e qualquer desculpa faz com que elas desistam de denunciar. A implantação das políticas públicas deve ser acessível a todas as mulheres que englobam as diferentes modalidades pelas quais a violência se expressa.

2.6 A PERMANÊNCIA DAS MULHERES NO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS OBSTÁCULOS PARA ROMPER O VÍNCULO

A permanência das mulheres no ciclo da violência doméstica é um fator limitador, sendo fomentada por uma série de obstáculos que dificultam a quebra desse vínculo degradante. Inumeros são os impedimentos que levam as vítimas de violência a permanecerem no ciclo, sendo estes: a dependência emocional e econômica, questões culturais e sociais, como estigma, julgamento da sociedade e pressão para manter a família unida. Podem influenciar também na decisão de permanecer no relacionamento violento, a falta de apoio e recursos financeiros adequados, medo de perder os filhos, medo das agressões, culpa, esperança de mudança e outros fatores. Tudo isso faz com que se torne extremamente desafiador para as vítimas romperem com esse ciclo de violência (FERREIRA, 2020, p. 27).

É fundamental oferecer às vítimas uma rede de suporte abrangente, serviços de acolhimento, orientação legal, treinamento para independência financeira e educação para reconhecer seus direitos e valor pessoal.

Além disso, é necessário um esforço coletivo da sociedade, incluindo mudanças culturais, para desencorajar a violência doméstica, educar sobre relacionamentos saudáveis e criar um ambiente onde as vítimas se sintam apoiadas ao buscar ajuda e romper o ciclo de violência.

A violência doméstica não ocorre apenas com meninas da periferia. Ela muitas vezes vem sendo suportada silenciosamente, por aquela mulher que a sociedade vê como “Sortuda

por encontrar um cara que lhe proporciona uma vida de luxo” ou por aquelas que foram criadas ouvindo a sua mãe dizer que “a mulher sábia edifica o lar e a tola destrói”. Várias mulheres são violentadas em diversas partes do mundo e em várias condições, independentemente da cor, etnia, religião, classe social. Existe uma gravidade diante de tantas possibilidades. Conforme Jacira Vieira de Melo, diretora executiva do Instituto Patrícia Galvão:

A violação dos direitos humanos das mulheres atravessa gerações e fronteiras geográficas e ignora diferenças de níveis de desenvolvimento socioeconômico. A violência está mais presente do que se imagina em diversas relações e acontece cotidianamente (DE MELO, 2022).

Muitos feminicídios vêm acontecendo em todo mundo; e a prevenção e o combate contam com grande deficiência e com normas de proteção ineficazes. É alarmante o número de feminicídios em toda parte do mundo. As leis existem, mas, por si só, não são o suficiente, precisa-se romper todo um ciclo. A conscientização deve começar desde a infância, para que a mudança na sociedade seja eficaz (VANZOLINI e BRITO, 2023, p. 86).

É necessário promover medidas que estimulem e potencializem toda a sociedade, para que a mulher de fato não seja submissa. É preciso combater a origem do problema, quebrando paradigmas, não criando apenas mecanismos de defesa, com apoio psicológico nas escolas, enfatizando a necessidade da ajuda do sexo masculino para com o sexo feminino; ensinando como cuidar das mulheres, da saúde mental e da dependência emocional, de maneira a obter resultados significativos. O indivíduo, na sua formação, precisa da parceria entre família, psicólogos e a escola, para que seja livre de preconceitos, de dependência emocional, para que seja capaz de superar perdas e de ser apoio a quem quer que seja, desde a infância até a fase adulta. É preciso diálogo entre toda a rede de educação desde a infância.

2.7 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas estão presentes no artigo 22 da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e incluem uma série de ações destinadas a garantir a segurança e proteção de forma imediata às vítimas violentadas. Algumas dessas medidas são:

Afastamento do agressor do lar: A vítima tem o direito de solicitar que o agressor seja retirado do lar onde mora para evitar a continuidade das agressões.

Proibição de contato: O agressor pode ser proibido de se aproximar da vítima, seus familiares e locais frequentados por ela, reduzindo a possibilidade de novos episódios de violência.

Restrição de aproximação: Em casos específicos, pode ser estabelecida uma distância mínima que o agressor deve manter da vítima, sua residência ou local de trabalho.

Monitoramento eletrônico: Em algumas situações, pode ser determinado o uso de dispositivos eletrônicos para monitorar o cumprimento das medidas pelo agressor.

Proibição de porte de arma: O agressor pode ter sua posse de arma de fogo suspensa temporariamente, para evitar ameaças adicionais à vítima.

Somente essas medidas não são suficientes para que haja diminuição de feminicídio. Essas medidas têm como objetivo principal garantir a integridade física e psicológica da vítima, proporcionando um ambiente mais seguro para que ela possa buscar apoio e iniciar um processo de reconstrução de sua vida sem a presença constante do agressor. No entanto, a eficácia dessas medidas muitas vezes é comprometida por desafios na sua aplicação e fiscalização.

Um dos problemas enfrentados é a dificuldade em fazer cumprir essas medidas, especialmente em áreas onde recursos e infraestrutura são limitados. A falta de pessoal e de estrutura adequada para monitorar o cumprimento das medidas protetivas, pode deixar as vítimas em situação de vulnerabilidade, pois o agressor pode desrespeitar as restrições sem consequências imediatas. Além disso, algumas vítimas podem relutar em denunciar violações das medidas protetivas, por medo de represálias ou por questões emocionais e financeiras, o que torna essas medidas menos eficazes na prática (FERREIRA, 2020, p. 42).

Para melhorar a eficácia das medidas protetivas, é fundamental investir em treinamento para profissionais que lidam com casos de violência doméstica, garantir uma estrutura adequada para monitoramento e fiscalização, promover campanhas de conscientização para encorajar as vítimas a denunciarem as violações e agilizar o processo judicial para lidar prontamente com tais violações, garantindo a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. Investir em educação para os agressores como punição (SANTOS, 2021).

Mulheres em situação de violência podem encontrar apoio e assistência em uma variedade de instituições e organizações que visam oferecer suporte em momentos difíceis. A rede de auxílio é extensa e inclui:

Centro Especializado de Atendimento à Mulher

Os Centros de Referência são espaços de acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, um apoio para a sua superação por medo de expor e não ser acolhida de forma necessária.

Delegacia de defesa da mulher

São unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.

Disque 180 ou 190:

O Disque 180 é um canal de denúncias e informações sobre direitos das mulheres. O 190 é o número da polícia para situações emergenciais.

Esses recursos são de suma importância pois formam uma rede de suporte crucial para mulheres que enfrentam violência. É importante divulgar amplamente esses pontos de apoio para que as vítimas saibam onde buscar ajuda e se sintam encorajadas a denunciar situações de violência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se trata das leis vigentes, nota-se que é necessário que haja mais eficácia no combate à violência contra a mulher em vários aspectos. Assim sendo, este trabalho teve como foco a discussão sobre medidas eficazes e o alerta às mulheres de como se protegerem de seus agressores, mostrando-as que a denúncia é a melhor saída, uma forma de desvinculá-las do agressor, uma vez que, por medo, burocracia e a não eficiência da sua proteção por parte do Estado, não denunciam.

Diante dos fatos históricos, pode-se observar as diversas formas de violência sofridas pelas mulheres, haja vista a desigualdade de gênero e a falta de um ordenamento jurídico adequado para sua proteção. Pois as leis brasileiras no decorrer de séculos tiveram pequenas melhorias, mas não alcançaram a efetividade de proteção ao sexo mais frágil.

Com o presente estudo, pôde-se constatar o aumento da violência doméstica e visualizar a importância de dispor as formas de denúncia e facilidade para quebrar esse ciclo e romper a barreira da dependência financeira, medo e desamparo. A violência doméstica ainda é enraizada ao patriarcado. Por isso, muitas mulheres se colocam diante de uma situação abusiva, por acreditarem que é “normal” o fato de serem humilhadas, já que não trabalham e apenas cuidam do lar. Vale ressaltar que, crianças, principalmente do sexo masculino que presenciem a violência durante a infância, carregam uma revolta dentro de si ou acham normal a violência, podendo reproduzir tais atos na fase adulta. Essa situação pode passar de geração em geração. A Lei n.º 11.340/06 é de suma importância e não pode ficar apenas como uma mera folha de papel, segundo Fernando Lassalle. A mesma não tem força normativa, precisa-se colocar em prática, facilitando o atendimento, oferecendo a proteção e proclamação em mídias, bares, escolas e vida em sociedade, apoio psicológico, casas de abrigo e benefícios assistenciais, para que essas mulheres recomecem sua vida.

Um dos principais obstáculos é a falta de efetiva fiscalização e acompanhamento das medidas por parte das autoridades competentes. Muitas vezes, as vítimas não recebem a proteção adequada devido à demora na aplicação das medidas ou à falta de ações para garantir o cumprimento por parte do agressor. Isso resulta em um sentimento de desamparo e desconfiança no sistema de justiça por parte das mulheres que buscam ajuda.

Além disso, a ausência de uma estrutura de apoio abrangente para as vítimas, incluindo assistência psicológica, orientação jurídica e redes de suporte social, compromete a eficácia das medidas protetivas. Muitas mulheres se veem sozinhas e sem recursos para enfrentar a violência e reconstruir suas vidas, o que pode levá-las a permanecer no ciclo de agressão.

A falta de políticas públicas integradas, que abordem a prevenção, a educação para relacionamentos saudáveis e a desconstrução de estereótipos de gênero, também contribui para a continuidade da violência doméstica. É crucial investir em programas educacionais e de conscientização para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero desde cedo, visando prevenir a violência antes que ela ocorra.

Diante desses desafios, é necessário um esforço conjunto entre o sistema judicial, órgãos de segurança pública, instituições sociais e a sociedade como um todo para fortalecer a eficácia das medidas protetivas. Isso inclui aprimorar a fiscalização e o cumprimento das medidas, oferecer suporte abrangente às vítimas e promover uma mudança cultural que rejeite qualquer forma de violência contra a mulher.

Somente com um compromisso coletivo e a implementação de medidas concretas e

abrangentes será possível avançar significativamente na proteção das mulheres e no efetivo enfrentamento da violência doméstica no Brasil.

REFERÊNCIAS

Brasil. Disponível em: **Ministério da Justiça. Políticas para a Mulher: relatório da Gestão 1999/2002 da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher**, Acesso em: 29 Nov de 2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340/2006. **Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm, acesso em: 29 Nov de 2022

CARNEIRO, A. A.; FRAGA, C. K.. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. Serviço Social & Sociedade, n. 110, p. 369–397, abr. 2012.

CARTILHA, disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/cartilhaViolenciaContraMulherWeb.pdf>, acesso

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm. 2ª ed. Salvador, Bahia, 2008.

CEDAW - 1974. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional Brasileiro em 23061994. Disponível em: http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao_cedaw.pdf . Acesso em: 20 out. 2023

CEDAW. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. Ratificada pelo Congresso Nacional em 1º. de fevereiro de 1984. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em 20 out 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: https://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 29 Nov de 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA **para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 20 out. 2023

CONVENÇÃO INTERAMERICANA, disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm> , Acesso em: 29 Nov de 2022. em: 29 Nov de 2022.

FBSP, **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020, disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/14-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2020/>, acesso em 29 Nov de 2022

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

<https://pvmulher.com.br/futuro-feminista-maes-contam-como-combatem-machismo-na-criacao-dos-filhos/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

IMP, disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>, acesso em 29 Nov de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 214.

PROJETO DE LEI, disponível em: <https://www.camara.leg.br > prop mostrarintegra>, acesso em: 29 Nov de 2022

SENADO, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>, acesso em: 29 Nov de 2022

SENADO, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contr-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>, acesso em: 29 Nov de 2022

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Apresentação. IN: **DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER**. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 20 out 2023 chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violencias.pdf Acesso em: 22 nov 2023

SZYMANSKI, Heloísa. **A relação família/escola: desafios e perspectivas**. Brasília: Liber Livro, 2010.

https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contrameninas-e-mulheres-no-1o-semester-de-2022/ 29 nov 2023

<https://www.onumulheres.org.br/noticias/campanha-quer-combater-pequenas-atitudes-que-levam-a-violencia-contr-a-mulher/>

<https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823877>

Gorski Severo Editora Edgard Blücher Ltda. Mulheres, Linguagem e Poder, São Paulo, 2015

SANTOS DE CASTRO ; coordenadoras Maria Clara da Cunha Calheiros, Ana Flávia Messa.
– São Paulo : Almedina, 2023.

SANTOS, Estephanie Dias dos. **A ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na lei maria da penha**, lei nº 11.340/06. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 12, Vol. 08, pp. 127-147. Dezembro de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/medidas-protetivas>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/medidas-protetivas

ONU. **89 mil mulheres e meninas foram vítimas de homicídio em 2022**. ONU NEWS, 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1823877>. Acesso em 02 dez 2023.

FEDERAL, Senado. DataSenado: **violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2021. Brasília, DF: DataSenado; 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2021>. Acesso em 02 dez 2023.

Santos, Carla Kristin Bernardt dos. **Violência doméstica: medidas de enfrentamento apresentadas na Lei Maria da Penha e as iniciativas de combate em Santa Catarina**. TCC (graduação em direito) Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218921>. Acesso em 02 dez 2023.

MELO, Lara Caetano Prates. **As conquistas legislativas do movimento feminista no enfrentamento da violência contra a mulher com o advento da Constituição de 1988**. TCC (graduação em direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/2498>. Acesso em 02 dez 2023.

FERREIRA, Milena Dias Ferreira **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06**. TCC (graduação em direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Goiânia,2020.Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/935/1/MILENA%20DIAS%20FERREIRA.pdf.

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>